



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000959/2002-59
Recurso nº : 141.303 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e HÉLIO LIBERATO
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.311

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – O artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada determina a caracterização do evidente intuito de fraude.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311
Recurso nº : 141.303
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e HÉLIO LIBERATO

RELATÓRIO

A 4ª Turma - DRJ em Curitiba/PR recorre de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, de sua Decisão de fls. 521 a 534, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o Auto de Infração sobre depósitos bancários sem origem comprovada de fls. 461 a 466, do qual faz parte o Demonstrativo de Créditos Bancários de fls. 412/460.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 472/487, o Órgão julgador de primeiro grau reduziu a multa qualificada em R\$517.078,22 (de 150% para 75%) e exonerou R\$84.196,80 de imposto de renda, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; devendo-se, no entanto, excluir os valores equivocadamente tributados, os estornos e o montante de cheques depositados e devolvidos.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Improcede o agravamento da multa de ofício quando não restar devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, hipótese que justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%; nos casos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311

omissão de rendimentos, em se tratando de presunção legal, caracterizam as hipóteses de declaração inexata e de falta de declaração, que sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte "

Conforme despachos às fls. 639/640, não teve seguimento o recurso voluntário (fls. 548/562), tendo em vista irregularidade no arrolamento de bens, sendo a parte mantida no julgamento de primeiro grau transferida para o processo de nº 13931.000257/2004-34 e encaminhado a PFN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00 imposto pela Administração Tributária.

A redução do imposto lançado em R\$84.196,80 deve-se à exclusão da base de cálculo do tributo de valores relativos a cheques devolvidos e a erros de soma, detectados pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 530/531) e também pela própria fiscalização, consoante despacho à fl. 520. É evidente o acerto da decisão de piso, pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

"Por outro lado, pela análise dos extratos bancários de fls. 21/140 em confronto com o demonstrativo de depósitos a serem justificados de fls. 516/519, verifica-se que a autoridade fiscal deixou de considerar o valor dos cheques devolvidos, referente a depósitos de cheques sem fundos, que normalmente são redepósitos ou trocados por outros cheques e novamente depositados, apenas circulando pela conta corrente. Sendo assim, é temerário considerá-los na base de cálculo do imposto, pois, à míngua de melhor esclarecimento, o mesmo valor poderia estar sendo tributado uma segunda ou mais vezes. A primeira pelo depósito primitivo e a(s) outra(s) pelo(s) depósito(s) subsequente(s).

Assim, com exceção do mês de agosto, pois, consoante extratos do Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 26/28), constatou-se que houve devolução de apenas um cheque no valor de R\$ 1.982,00, em vez de R\$ 2.297,00 apurado pelo impugnante, cabe excluir da tributação conforme planilhas de fls. 11/13, e reproduzidas às fls. 509/511, nos montantes anuais de R\$ 10.122,60, R\$ 62.652,72 e R\$ 205.566,79, referentes às contas bancárias movimentadas junto ao Banco Mercantil, Banco Itaú e HSBC, respectivamente.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311

No que concerne às incongruências existentes entre a movimentação bancária apurada pelo contribuinte às fls. 11/13 e 509/511, e os valores tributados, constata-se pelas novas planilhas elaboradas pela autoridade autuante às fls. 516/519, por solicitação desta DRJ, que com exceção da movimentação efetuada no Banco Itaú nos meses de fevereiro, maio e agosto, e no Banco HSBC no mês de agosto, nos demais meses os valores apurados pelo fisco são coincidentes com os apurados pelo contribuinte. Ressalte-se que, apenas no mês de agosto houve apuração a maior pelo fisco na movimentação do Banco Itaú - fls. 139-verso e 140, ou seja, apurou-se R\$ 3.160,49, enquanto o contribuinte apurou R\$ 3.000,00, certamente por não inclusão da OP (Ordem de Pagamento) no valor de R\$ 160,49, nos demais meses em que houve divergência o montante apurado pelo fisco é inferior ao apurado pelo contribuinte.

Com relação à movimentação do Banco Itaú, houve erro de soma dos créditos bancários relativos ao mês de abril na planilha elaborada pela autoridade lançadora, haja vista que os créditos relacionados somam R\$ 18.498,10, coincidente com o valor apurado pelo autuado, devendo-se considerar tal montante em vez de R\$ 14.394,94 (fls. 517).

Dessa forma, além dos cheques devolvidos, cabe excluir da tributação os montantes equivocadamente tributados de R\$ 672,63, R\$ 22.435,05, R\$ 1.060,36, R\$ 660,00 e R\$ 3.000,00, nos meses de janeiro, março, abril, junho e outubro, respectivamente

Da mesma forma, a redução da multa qualificada para o percentual básico, no presente caso, está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado.

No presente caso, a fiscalização exigiu multa de ofício de 150% sob o fundamento de que "a omissão na apresentação das declarações do imposto de renda da pessoa física, não só no exercício sob fiscalização, mas também nos últimos cinco anos, demonstra, no caso em tela, evidente intuito de fraude, dada a vultosa movimentação financeira do contribuinte. Assim, também as insistentes alegações de que é comerciante, porém, sem jamais ter-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sem procurar um profissional da área contábil para orientá-lo, sem registrar qualquer operação mercantil que alega ter realizado, corroboram para o convencimento de que seu intuito era o de evadir-se da tributação, evitando que suas atividades chegassem ao conhecimento da autoridade tributária".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311

Claro está que a infração cometida não está jungida aos ditames do inciso II, do art. 44, da Lei de nº 9.430, de 1996. Ademais, ninguém está obrigado a declarar ou individualizar em sua DIRPF cada depósito que entrou em sua conta bancária. Se assim o fosse, poder-se-ia cogitar de omissão dolosa do Contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

A qualificação da multa também não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se, sim, na conduta adotada pelo infrator em relação à infração. Se revelado os ardis que caracterizem o evidente intuito de fraude, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou sejam pequenos os valores discutidos.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elemento indispensável para ensejar o lançamento da multa qualificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000959/2002-59
Acórdão nº. : 102-47.311

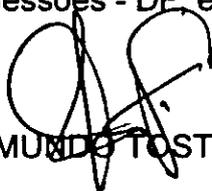
O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Assim, se a caracterização da omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, baseando-se o lançamento em uma abstração da norma, a prova consistente da conduta dolosa do autuado de fraudar o fisco se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos; compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro, compete à fiscalização demonstrar a conduta do contribuinte caracterizadora do evidente intuito de fraude, conforme requer o artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, para então aplicar a multa qualificada.

Como bem ressaltou a Decisão recorrida, a jurisprudência deste Conselho é pacífica neste sentido, confira-se: 106-12351; 104-18487; 106-13266; 102-46070.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS